

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2494/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11083/2020

**PROTOCOLO:** 2075309

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** THEODORO HUBER SILVA

**INTERESSADO (A):** DALCI RODRIGUES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **DALCI RODRIGUES DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2425/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3582/2018

**PROTOCOLO:** 1896085

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** MARLI PADILHA DE ÁVILA - VANDA CRISTINA CAMILO - NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**INTERESSADO (A):** MARIA ANGÉLICA BARBOSA DA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade à servidora **MARIA ANGÉLICA BARBOSA DA COSTA**, concedendo-lhe na inatividade proventos integral.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através do Termo de Intimação INT - DFAPGP - 7768/2019, intimou a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA, para que comparecesse aos autos e esclarecesse as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo a Sra. Marli Padilha de Ávila não compareceu aos autos e a DFAPGP emitiu a Análise nº ANA - DFAPP - 4708/2020 (peça nº 25) e manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do despacho nº DSP - 2ª PRC - 17118/2021 (peça nº 26), solicitou a intimação da interessada MARIA ANGÉLICA BARBOSA DA COSTA, que não compareceu aos autos.

A fim de não prejudicar a interessada foi requerida a intimação da atual Prefeita Municipal Sra. Vanda Cristina Camilo e o Diretor Presidente da Previlândia Sr. NELIO SARAIVA PAIM FILHO, ambos permaneceram inertes.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 3070/2022, opinando pelo **não registro**.



É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016.

Verifica-se, porém que o jurisdicionado intimado após a emissão da análise e o parecer do Ministério Público de Contas não compareceu para esclarecer as irregularidades.

O cálculo de proventos foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e com o artigo 45, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 03, de 29.01.2018, publicada em 31.01.2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2027.

Não foi incluída gratificação de regência de classe a que a interessada teria direito, porém, mesmo após a resposta intimação não foi comprovada o motivo da exclusão.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora MARIA ANGÉLICA BARBOSA DA COSTA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**2** - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sra. **MARLI PADILHA DE ÁVILA**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 595.574.601-30, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3** - Pela aplicação de multa a Sra. **VANDA CRISTINA CAMILO**, Prefeita Municipal de Sidrolândia-MS, CPF nº 638.072.381-15, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não atendimento a intimação do Tribunal de Contas/MS;

**4** - Pela aplicação de multa ao Sr. **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 848.112.261-00, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não atendimento a intimação do Tribunal de Contas/MS;

**5** - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, termos do artigo 185, VI, § 1º, I e II do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

**6** - Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2507/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5768/2018

**PROCOLO:** 1905947

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** ARANI RIBEIRO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

